

PROJETO DE LEI Nº
973

DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

(DA SRA. NICE LOBÃO)
AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

EMENTA:



PL/-0.973/99

NOVO DESPACHO: (19/05/99)

AS COMISSÕES

ART. 24, II,

- DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
- DA AMAZÔNIA E DE DESENV. REGIONAL
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

334, DE 1999

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS D

As Comissões: Art. 24 II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Amazônia e de Desenv. Regional
Finanças e Tributação (Merito)
Consts, Cár. e Jus. e de Redação (Art. 54 PR)
Em 19/05/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999
(Da Sra. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.827,
de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 78 Caixa: 38
PL N° 973/1999
2

PLO - RECEBIDO	
Em 19/5/99	às 18:19 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204.



JUSTIFICAÇÃO

Tem sido motivo de grande preocupação da classe produtora rural a limitação de recursos para financiar sua atividade, tanto no que tange ao volume, como à adequação das peculiaridades regionais, quanto à tempestividade da liberação do respectivo crédito.

A grande fonte provedora de recursos para o crédito rural tem sido o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE, por meio de seu agente financeiro Banco do Nordeste do Brasil - S/A.

Os recursos que compõem este Fundo têm origem em dispositivo constitucional - art. 159, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal -, que se regulamentou via Lei nº 7.827 de 27/09/89.

Essa Lei, demais do mencionado Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Debalde notável esforço do Banco do Nordeste, em modernizar sua estrutura e ampliar seu raio de ação, para oferecer um atendimento adequado às necessidades de cada Estado da região, o Maranhão tem sido prejudicado nesse mister.

Por um lado, a circunstância de localizar-se em área de transição entre o Nordeste semi-árido e o Norte, úmido, confere ao Estado do Maranhão características peculiares no que se refere aos processos de produção, freqüentemente diferentes dos que vigoram nos demais Estados nordestinos; por outro, isso compromete o critério de adequação das linhas de financiamento, sempre que não convenientemente diferenciadas.

As diferenças regionais ficam ainda evidenciadas, quando se considera a exploração de áreas pioneiros e de expansão da fronteira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



agrícola, onde há necessidade de financiarem-se projetos de infra-estrutura econômica.

A grande demanda de financiamento no restante da região nordeste tem limitado o acesso ao crédito de tomadores locais, o que ficou claro ao final do ano passado, quando grande volume de propostas restou pendente de deferimento, por contingenciamento de recursos, que foram em grande parte canalizados para créditos emergenciais, nas áreas assoladas pela seca.

Acresça-se - por oportuno e pertinente - o aspecto de que já estamos no quinto mês do ano e ainda não existe definição quanto aos recursos do FNE, para o exercício de 1999, no Estado maranhense.

E ressalte-se, doutra sorte, que o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO está com excesso de disponibilidade, tendo aplicado no exercício de 1998 apenas 55% do orçamento de 304 milhões de reais, colocados à disposição do programa na região (devolução de 38,6 milhões de reais), por falta quer de tomadores, quer de estrutura de aplicação. Outrossim, os recursos para o presente exercício são da ordem de 600 milhões de reais, sendo razoável prever, pois, um volume ainda maior de devoluções.

O agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui onze agências em todo o Estado e é uma das mais destacadas, tradicionais e reconhecidas instituições financeiras que atuam no Maranhão.

Isto posto, colocamos em pauta a necessidade de se estender ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do FNE, a exemplo do que fazem os organismos regionais de desenvolvimento SUDAM e SUDENE, ambos com atuação concomitante no Estado. Para isso, propomos nosso projeto.

A medida teria o efeito benéfico de (1) suprir as deficiências de recursos do FNE, (2) melhor atender a pré-Amazônia maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo, mais identificadas com os processos de produção em vigor na Região Norte, (3) permitir financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola e, ainda, (4) evitar a devolução de recursos, num quadro atual de generalizado aperto orçamentário, numa região em que são assaz escassos a par de imprescindíveis para promover seu desenvolvimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Maranhão já possui assento nos conselhos deliberativos da SUDAM e da SUDENE e o Estado está inserido nos Planos Regionais de Desenvolvimento dessas instituições, segundo requer a legislação para operação dos Fundos Constitucionais.

Também se insere nas áreas de atuação das duas instituições financeiras de caráter regional que operam tanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE - Banco do Nordeste, quanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO - Banco da Amazônia.

Enfim, saliente-se que análise dos dispositivos legais que regem os Fundos Constitucionais não impede viabilização de nosso projeto, consistente em modificar a Lei nº 7.827/89, que regulamenta a matéria; como acima se põe, para atingir o objetivo em apreço.

Ante o exposto, contamos com o inestimável endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

19/05/99
Deputada Nice Lobão

90372713.027



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o Art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 973/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

A blue ink signature of Jorge Henrique Cartaxo, which appears to read "JHC" followed by a stylized surname.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da Nobre Deputada Nice Lobão, pretende a inclusão do Estado do Maranhão na Região Norte, para os efeitos da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado Roberto Rocha, que trata da inclusão, para os efeitos da aplicação dos recursos do FNO, da parte do Estado do Maranhão abrangida pela área de atuação da SUDAM.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu no art. 159, inciso I, alínea "c" a destinação de 3% do total das receitas da União provenientes do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI - para o financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO), e do Nordeste (FNE), foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, que regulamentou o dispositivo constitucional. Esta lei definiu a repartição dos 3% das receitas da União, em 1,8%, para o FNE; 0,6%, para o FNO; e 0,6%, para o FCO. Recentemente, foram introduzidos ajustes na legislação por meio da edição da Medida Provisória nº 1.988, de janeiro de 2000.

A intenção dos constituintes de 1988, com a vinculação constitucional de recursos da União para as Regiões economicamente mais atrasadas do país, visava a promoção da integração nacional, através do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades regionais.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, de março de 1989 a junho de 1999, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais atingiram, em valores atualizados, um total de R\$ 12,9 bilhões. Mais de 800 mil operações foram realizadas com os recursos, gerando renda e emprego.

O presente projeto de lei pretende introduzir o Estado do Maranhão na área de atuação do FNO, que atualmente compreende os estados da Região Norte: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Um dos argumentos utilizados pela autora na justificação de sua proposição é de que o FNO possui excesso de disponibilidade de recursos por falta de tomadores e de estrutura para a aplicação. Segundo a ilustre Deputada, em 1998, apenas 55% do orçamento do fundo foi utilizado. Já o FNE, que deve atender à demanda da Região Nordeste, ao qual o Estado do Maranhão é vinculado, trabalha com escassez de recursos.

De fato, ao longo do período de 1989 a 1998, a contratação de projetos com recursos do FNO correspondeu a 56% dos valores repassados para o Fundo, no período. O FNO se destaca como o Fundo que apresenta a maior taxa de retenção dos recursos, ou seja, o de menor contratação de



projetos. Em 1992, foram utilizados apenas 13% do montante repassado pelo Tesouro e, em 1997, somente 23%.

O projeto pretende corrigir essas disparidades verificadas nas aplicações dos recursos constitucionais, ao incluir o Maranhão na área de abrangência do FNO. Esse Estado, embora localizado politicamente no Nordeste, possui inúmeras características físico-geográficas de uma zona de transição, com marcantes traços “pré-amazônicos”, sendo considerado “meio-norte”. Na sua parte noroeste, situa-se a chamada Amazônia Maranhense, que se caracteriza pela vegetação de floresta e clima equatorial.

Na Síntese dos Indicadores Sociais 2000, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, que reúne dados de pesquisas feitas entre 1992 e 1999, o Maranhão encontra-se entre os Estados com menor desenvolvimento social. Ele apresenta a terceira pior taxa de analfabetismo no Brasil: 28,8% dos maranhenses maiores de 15 anos não sabem ler e escrever, sendo que 5 em cada 10 habitantes do Estado são considerados analfabetos funcionais. Ou seja, sabem apenas escrever o próprio nome.

O Maranhão detém também alta taxa de mortalidade infantil: 54,2 para cada mil crianças nascidas vivas. Essa taxa é maior do que a média nordestina, que é de 53,0 para mil nascidos vivos e é vergonhosa quando comparada com a da Região Sul, 20,7 por mil nascidos vivos.

Dados como esses convencem-nos da necessidade da urgente implementação de mecanismos e instrumentos que possam reverter esse quadro. Entendemos que os Fundos Constitucionais, usados em consonância com uma correta política de desenvolvimento, podem significar profundas melhorias nas condições econômicas e sociais das regiões mais carentes do Brasil. Parece-nos oportuno, assim, que o Maranhão venha a usufruir das verbas destinadas à Região Norte, o que significaria inclusive uma diminuição na pressão pela demanda de recursos do FNE.

O Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha, apenso ao projeto analisado, propõe a inclusão, na área de atuação do FNO, apenas da parte do Estado do Maranhão que já está incluída na área de atuação da SUDAM, hoje, Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA. Entendemos, no entanto, que não seria desejável, do ponto de vista político e

12973



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

operacional, a concorrência de dois Fundos Constitucionais em um mesmo Estado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 973, de 1999, da Deputada Nice Lobão, e pela rejeição da proposição a ele apensada, Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de Julho de 2001.

M. Cármen Lúcia
Deputada Maria do Carmo Lúcia
Relatora

104141.125

12973



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente o Projeto de Lei nº 973/1999 e rejeitou o Projeto de Lei 980/1999, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Moraes, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 973-A, DE 1999
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.980/99

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 973-A, DE 1999
(DA SRA. NICE LOBÃO)**

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 980/99, apensado (relatora: DEP. MARIA DO CARMO).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99
- Projeto apensado publicado no DCD de 30/06/99

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 176/01 - CDUI

Publique-se.

Em 16/08/01.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3471 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 176/2001-P

Brasília, 14 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 973/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 38
PL Nº 973/1999
18

SECRETARIA - CERAL

Recebido

Órgão	CCV	n.º	2723/01
Data:	16/8/01	Hora:	11:00
Ass.:	S	Ponto:	2566



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 973-A/1999

Nos termos do art. 119, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, propõe alteração em dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências. A modificação sugerida trata da inclusão do Estado do Maranhão na área de abrangência da atuação do FNO.

Argumenta, para tanto, a ilustre Deputada, que a medida visa a suprir deficiências de recursos do FNE no Estado do Maranhão, já que é grande a demanda de financiamento com esses recursos nos outros Estados da Região Nordeste. Acrescenta, ainda, que o FNO possui excesso de disponibilidade que permitiriam o financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola, num Estado em que são escassos os recursos capazes de promover o seu desenvolvimento.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, sugerindo a inclusão na área de abrangência do FNO da parte do território do Estado do Maranhão que já se encontra sob jurisdição da SUDAM.

20044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, foi primeiramente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior onde foi aprovado por unanimidade, e o Projeto de Lei nº 980, de 1999, foi rejeitado.

De acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi então distribuída a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para apreciação do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos de desenvolvimento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou a aplicação desses recursos ao criar os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Em seu artigo 2º,

20044

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "João V. L." or a similar variation.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Lei define como objetivo dos Fundos a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O projeto de lei sob análise pretende a extensão da aplicação dos recursos do atual FNO para o Estado do Maranhão, o que, em que pese os argumentos da nobre autora, não ensejará aplicação mais racional dos recursos desse Fundo, sendo, em última análise, bastante prejudicial à Região Norte.

Ao adotar conceito mais amplo de desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental, objetivando evitar maiores danos ambientais à Amazônia, o Banco da Amazônia – BASA, instituição financeira responsável pela operacionalização dos recursos do FNO, passou a incluir condicionantes ambientais em seus programas. Dessa forma, como a legislação vigente exige, a título de reserva legal, a averbação de no mínimo oitenta por cento na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, o BASA passou a exigir essa averbação junto ao IBAMA para a liberação de empréstimos. Isso explica o pretenso “excesso de disponibilidade” de recursos do FNO.

Cabe lembrar que esse saldo será aplicado tão logo os critérios de averbação da reserva legal estejam definitivamente estabelecidos, o que se dará com a aprovação do novo Código Florestal.

Por fim, entendemos que o projeto de lei sob análise viola o princípio da eqüidade, da isonomia e do pacto federativo, vez que o Estado do Maranhão passará a ter acesso a dois fundos constitucionais com o mesmo objetivo: o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina. A excepcionalidade injustificada pode desencadear desigualdades oficializadas, que solapam os princípios constitucionais da equidade e da igualdade, fundamentais para a promoção da justiça social.

A medida proposta no Projeto de Lei nº 973, de 1999, pode assim gerar desavenças e questionamentos sobre o princípio federativo, que podem ameaçar a própria integridade nacional. A adoção de critérios parciais que possam abalar os alicerces do pacto federativo e do estado de direito devem portanto ser a todo custo evitada.

20044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somos, dessa forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela rejeição da proposição a ele apensada, o Projeto de Lei nº 980, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Confúcio Moura
Relator

111686.125

20044



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 973/1999, e do PL-980/1999, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Confúcio Moura.

Participaram da votação os Senhores Deputados Eurípedes Miranda, Vice-presidente; Alceste Almeida, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Sérgio Carvalho e Vanessa Grazziotin, Titulares; Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Confúcio Moura e Sérgio Barcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.

Deputado AIRTON CASCABEL
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 973-B, DE 1999 (DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 980/99

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da comissão

IV - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão

***PROJETO DE LEI Nº 973-B, DE 1999**
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e rejeição do de nº 980/99, apensado (relatora: Dep. MARIA DO CARMO LARA); e da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e do de nº 980/99, apensado (relator: Dep. CONFÚCIO MOURA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

- * *Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99*
- *Projeto apensado: PL 980/99 (DCD de 30/06/99)*
- *Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 09/08/01*

**PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CFT

Ref. Of. nº 210/01 – CADR

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 973-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 28/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6760 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões



Ofício nº 210/2001 - P

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 973/1999, de 1997, da Sra. Nice Lobão, que "Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24,II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior e da Amazônia e Desenvolvimento Regional, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

DEPUTADO AIRTON CASCAVEL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
End: Câmara dos Deputados, Anexo II, sala T-55 CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 318-6998/6999 Fax: (61) 318-2145 E-mail: cadr@camara.gov.br
Presidente: Deputado AÍRTON CASCAVEL Secretário da Comissão: Jorge Henrique Cartaxo

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	Francoz
Órgão	C.C.P.
Data:	H.º 4239/01
Abs:	10/12/01 Hora: 14:05
Ponto: 27.51	

SGM/P nº 1848/01

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 210/01, datado de 28.11.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 973-A/99, que altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 973-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AIRTON CASCABEL**
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

DESTINO:		
RECEB:	<input type="checkbox"/> OFICIAL	<input type="checkbox"/> CÓPIA	<input type="checkbox"/> FAX
Data:	_____ / _____ / _____	Hora:
Nome:		
Ponto:		

1m 4239/01



Documento : 6759 - 1

SGM/P nº 1848/01

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 210/01, datado de 28.11.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 973-A/99, que altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 973-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AIRTON CASCABEL**
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A



Documento : 6759 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 980, de 1999)

Altera o art. 5º, inciso I da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada NICE LOBÃO
Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, tem por objetivo alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, entre os Estados beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Maranhão.

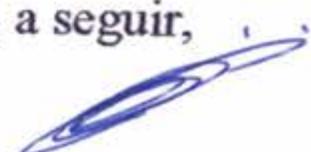
Em sua justificação, a nobre Autora da proposição demonstra a inadequação do atendimento às necessidades do Estado do Maranhão pelo FNE, em face das características peculiares do Estado, que o fazem, parcialmente, integrante da Região Norte.

Em apenso, encontra-se o PL nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, que propõe a inclusão na Região Norte, para fins de financiamento do FNO, a parte do Estado do Maranhão pertencente à área de atuação da ADA (ex-SUDAM) e o Estado de Tocantins.

Os Projetos foram, inicialmente, encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou unanimemente pela aprovação do PL nº 973, de 1999, e pela rejeição do PL nº 980, de 1999. Submetidos, a seguir,



A485A5C241





à apreciação da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foram ambos os Projetos rejeitados e vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, após, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, primeiramente, reconhecer a validade da iniciativa dos ilustres Autores das proposições em apreço, de propor o aprimoramento da regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, estabelecida pela Lei nº 7.827, de 1989.

De fato, parece mais adequado que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste sejam, respectivamente, destinados às porções do território de cada Estado que efetivamente tenham as características próprias de cada uma dessas Regiões, o que hoje não se verifica especificamente com relação ao Estado do Maranhão, que tem Municípios integrantes da área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, constituindo o chamado Meio-Norte, enquanto outros possuem características físicas e econômicas tipicamente nordestinas.

Como as agências de desenvolvimento regional, ADA e ADENE, direcionam-se para o financiamento, pelo FNO e FNE, respectivamente, de projetos adequados às peculiaridades de cada uma das Regiões, mostra-se conveniente que se alterem os limites de abrangência de cada Fundo, a fim de evitar prejuízos e distorções no funcionamento dos Fundos.

Ressalte-se, porém, que discordamos de que se institua duplo benefício para qualquer dos Estados em detrimento dos demais, ressaltando que tal solução representaria afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, base da própria Federação, além do que haveria o risco de duplo financiamento, de difícil controle e fiscalização.

Diante disso, entendemos conveniente que se redefinam as áreas beneficiárias do FNE e FNO, de forma, porém, a impedir que qualquer Estado ou Município possa ser duplamente beneficiado, conforme propomos no Substitutivo



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo, de nossa autoria, que dá nova redação aos três primeiros incisos do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta novo artigo 1º à proposição, com observância do que prescreve o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h" e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que os Projetos em análise não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2002.


Deputado RICARDO BERZOINI
Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:

a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2002.



Deputado RICARDO BERZOINI
Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 973-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/99, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 973-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

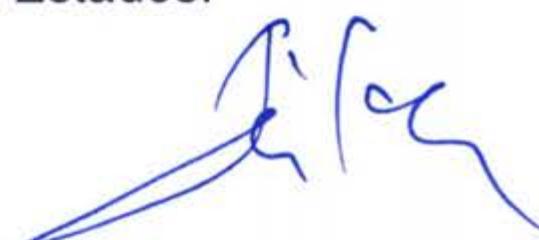
Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:





*CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e
- b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



Câmara dos Deputados

(5)

REQ 304/2003

Autor: Nice Lobão

Data da 25/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 973/99, 2900/00, 3113/00, 5560/01 e 5594/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 73/99, 74/99 e 5423/01, por não se encontrarem arquivados; da INC 2378/01, em vista de sua tramitação se haver esgotado; bem como do PL 833/99, em razão de haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 166/01, em virtude da aprovação de outro com a mesma finalidade (RICD, art. 163, VIII). Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

304/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Da Sra. Nice Lobão)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Requerimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 73 – 1999
PL nº 74 – 1999
PL nº 833 – 1999
PL nº 973 – 1999
PL nº 2900 – 2000
PL nº 3113 – 2000
PRC nº 166 – 2001
PL nº 5423 – 2001
INC nº 2378 – 2001
PL nº 5560 – 2001
PL nº 5594 – 2001

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2003.

Deputada Nice Lobão

25/02/03



843AE5D124

SGM/P nº 657

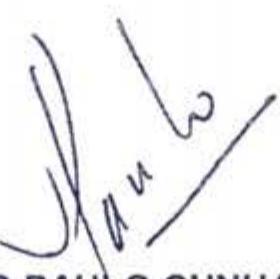
Brasília, 15 de abril de 2003.

Senhora Deputada,

Referente ao Requerimento nº 304, de 2003, que “requer o desarquivamento de proposições”, comunico haver exarado o seguinte despacho:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 973/99, 2900/00, 3113/00, 5560/01 e 5594/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 73/99, 74/99 e 5423/01, por não se encontrarem arquivados; da INC 2378/01, em vista de sua tramitação se haver esgotado; bem como do PL 833/99, em razão de haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 166/01, em virtude da aprovação de outro com a mesma finalidade (RICD, art. 163, VIII). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada NICE LOBÃO
Anexo IV – Gab. 215
NESTA



Documento : 14982 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 973-B, DE 1999 (Da Sra. Nice Lobão)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 980/99

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da comissão

IV - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido motivo de grande preocupação da classe produtora rural a limitação de recursos para financiar sua atividade, tanto no que tange ao volume, como à adequação das peculiaridades regionais, quanto à tempestividade da liberação do respectivo crédito.

A grande fonte provedora de recursos para o crédito rural tem sido o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE, por meio de seu agente financeiro Banco do Nordeste do Brasil - S/A.

Os recursos que compõem este Fundo têm origem em dispositivo constitucional - art. 159, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal -, que se regulamentou via Lei nº 7.827 de 27/09/89.

Essa Lei, demais do mencionado Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Debalde notável esforço do Banco do Nordeste, em modernizar sua estrutura e ampliar seu raio de ação, para oferecer um atendimento adequado às necessidades de cada Estado da região, o Maranhão tem sido prejudicado nesse mister.

Por um lado, a circunstância de localizar-se em área de transição entre o Nordeste semi-árido e o Norte, úmido, confere ao Estado do Maranhão características peculiares no que se refere aos processos de produção, freqüentemente diferentes dos que vigoram nos demais Estados nordestinos; por outro, isso compromete o critério de adequação das linhas de financiamento, sempre que não convenientemente diferenciadas.

As diferenças regionais ficam ainda evidenciadas, quando se considera a exploração de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, onde há necessidade de financiarem-se projetos de infra-estrutura econômica.

A grande demanda de financiamento no restante da região nordeste tem limitado o acesso ao crédito de tomadores locais, o que ficou claro ao final do ano passado, quando grande volume de propostas restou pendente de deferimento, por contingenciamento de recursos, que foram em grande parte canalizados para créditos emergenciais, nas áreas assoladas pela seca.

Acresça-se - por oportuno e pertinente - o aspecto de que já estamos no quinto mês do ano e ainda não existe definição quanto aos recursos do FNE, para o exercício de 1999, no Estado maranhense.

E ressalte-se, doutra sorte, que o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO está com excesso de disponibilidade, tendo aplicado no exercício de 1998 apenas 55% do orçamento de 304 milhões de reais, colocados à disposição do programa na região (devolução de 38,6 milhões de reais), por falta quer de tomadores, quer de estrutura de aplicação. Outrossim, os recursos para o presente exercício são da ordem de 600 milhões de reais, sendo razoável prever, pois, um volume ainda maior de devoluções.

O agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui onze agências em todo o Estado e é uma das mais destacadas, tradicionais e reconhecidas instituições financeiras que atuam no Maranhão.

Isto posto, colocamos em pauta a necessidade de se estender ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do FNE, a exemplo do que fazem os organismos regionais de desenvolvimento SUDAM e SUDENE, ambos com atuação concomitante no Estado. Para isso, propomos nosso projeto.

A medida teria o efeito benéfico de (1) suprir as deficiências de recursos do FNE, (2) melhor atender a pré-Amazônia maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo, mais identificadas com os processos de produção em vigor na Região Norte, (3) permitir financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola e, ainda, (4) evitar a devolução de recursos, num quadro atual de generalizado aperto orçamentário, numa região em que são assaz escassos a par de imprescindíveis para promover seu desenvolvimento.

O Maranhão já possui assento nos conselhos deliberativos da SUDAM e da SUDENE e o Estado está inserido nos Planos Regionais de Desenvolvimento dessas instituições, segundo requer a legislação para operação dos Fundos Constitucionais.

Também se insere nas áreas de atuação das duas instituições financeiras de caráter regional que operam tanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE - Banco do Nordeste, quanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO - Banco da Amazônia.

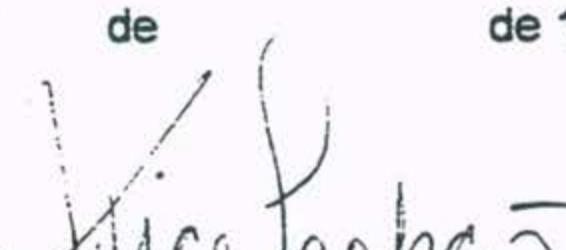
Enfim, saliente-se que análise dos dispositivos legais que regem os Fundos Constitucionais não impede viabilização de nosso projeto, consistente em modificar a Lei nº 7.827/89, que regulamenta a matéria; como acima se põe, para atingir o objetivo em apreço.

Ante o exposto, contamos com o inestimável endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso projeto.

19/05/99

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999.


Deputada Nice Lobão

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o Art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

**PROJETO DE LEI
Nº 980, DE 1999
(Do Sr. Roberto Rocha)**

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e além da Parte do Estado de Maranhão incluída na área de atuação da Sudam;"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

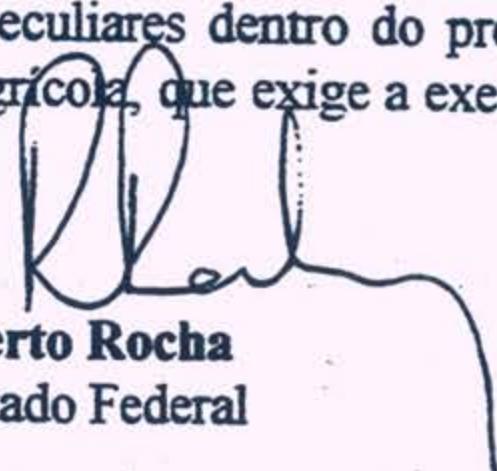
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão tem mais de 50% de seu território na Região Norte, tendo, inclusive, assento no Conselho Deliberativo da SUDAM. Esta identificação justifica a inclusão deste área nos benefícios do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Por outro lado, a localização desta área entre o Nordeste semi-árido e Norte úmido dá-lhe características peculiares dentro do processo de produção, sobretudo na expansão da fronteira agrícola, que exige a execução de projetos de infra-estrutura.


Roberto Rocha
Deputado Federal

19/05/99


"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIP"

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO

NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 973/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro 1999.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da Nobre Deputada Nice Lobão, pretende a inclusão do Estado do Maranhão na Região Norte, para os efeitos da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado Roberto Rocha, que trata da inclusão, para os efeitos da aplicação dos recursos do FNO, da parte do Estado do Maranhão abrangida pela área de atuação da SUDAM.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu no art. 159, inciso I, alínea "c" a destinação de 3% do total das receitas da União provenientes do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI - para o financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO), e do Nordeste (FNE), foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, que regulamentou o dispositivo constitucional. Esta lei definiu a repartição dos 3% das receitas da União, em 1,8%, para o FNE; 0,6%, para o FNO; e 0,6%, para o FCO. Recentemente, foram introduzidos ajustes na legislação por meio da edição da Medida Provisória nº 1.988, de janeiro de 2000.

A intenção dos constituintes de 1988, com a vinculação constitucional de recursos da União para as Regiões economicamente mais

~~asadas~~ do país, visava a promoção da integração nacional, através do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades regionais.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, de março de 1989 a junho de 1999, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais atingiram, em valores atualizados, um total de R\$ 12,9 bilhões. Mais de 800 mil operações foram realizadas com os recursos, gerando renda e emprego.

O presente projeto de lei pretende introduzir o Estado do Maranhão na área de atuação do FNO, que atualmente compreende os estados da Região Norte: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Um dos argumentos utilizados pela autora na justificação de sua proposição é de que o FNO possui excesso de disponibilidade de recursos por falta de tomadores e de estrutura para a aplicação. Segundo a ilustre Deputada, em 1998, apenas 55% do orçamento do fundo foi utilizado. Já o FNE, que deve atender à demanda da Região Nordeste, ao qual o Estado do Maranhão é vinculado, trabalha com escassez de recursos.

De fato, ao longo do período de 1989 a 1998, a contratação de projetos com recursos do FNO correspondeu a 56% dos valores repassados para o Fundo, no período. O FNO se destaca como o Fundo que apresenta a maior taxa de retenção dos recursos, ou seja, o de menor contratação de projetos. Em 1992, foram utilizados apenas 13% do montante repassado pelo Tesouro e, em 1997, somente 23%.

O projeto pretende corrigir essas disparidades verificadas nas aplicações dos recursos constitucionais, ao incluir o Maranhão na área de abrangência do FNO. Esse Estado, embora localizado politicamente no Nordeste, possui inúmeras características físico-geográficas de uma zona de transição, com marcantes traços "pré-amazônicos", sendo considerado "meio-norte". Na sua parte noroeste, situa-se a chamada Amazônia Maranhense, que se caracteriza pela vegetação de floresta e clima equatorial.

Na Síntese dos Indicadores Sociais 2000, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, que reúne dados de pesquisas feitas entre 1992 e 1999, o Maranhão encontra-se entre os

Estados com menor desenvolvimento social. Ele apresenta a terceira pior taxa de analfabetismo no Brasil: 28,8% dos maranhenses maiores de 15 anos não sabem ler e escrever, sendo que 5 em cada 10 habitantes do Estado são considerados analfabetos funcionais. Ou seja, sabem apenas escrever o próprio nome.

O Maranhão detém também alta taxa de mortalidade infantil: 54,2 para cada mil crianças nascidas vivas. Essa taxa é maior do que a média nordestina, que é de 53,0 para mil nascidos vivos e é vergonhosa quando comparada com a da Região Sul, 20,7 por mil nascidos vivos.

Dados como esses convencem-nos da necessidade da urgente implementação de mecanismos e instrumentos que possam reverter esse quadro. Entendemos que os Fundos Constitucionais, usados em consonância com uma correta política de desenvolvimento, podem significar profundas melhorias nas condições econômicas e sociais das regiões mais carentes do Brasil. Parece-nos oportuno, assim, que o Maranhão venha a usufruir das verbas destinadas à Região Norte, o que significaria inclusive uma diminuição na pressão pela demanda de recursos do FNE.

O Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha, apenso ao projeto analisado, propõe a inclusão, na área de atuação do FNO, apenas da parte do Estado do Maranhão que já está incluída na área de atuação da SUDAM, hoje, Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA. Entendemos, no entanto, que não seria desejável, do ponto de vista político e operacional, a concorrência de dois Fundos Constitucionais em um mesmo Estado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 973, de 1999, da Deputada Nice Lobão, e pela rejeição da proposição a ele apensada, Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de Julho de 2001.

Maria do Carmo Lara
Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente o Projeto de Lei nº 973/1999 e rejeitou o Projeto de Lei 980/1999, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Morais, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 973-A/1999**

Nos termos do art. 119, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, propõe alteração em dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências. A modificação sugerida trata da inclusão do Estado do Maranhão na área de abrangência da atuação do FNO.

Argumenta, para tanto, a ilustre Deputada, que a medida visa a suprir deficiências de recursos do FNE no Estado do Maranhão, já que é grande a demanda de financiamento com esses recursos nos outros Estados da Região Nordeste. Acrescenta, ainda, que o FNO possui excesso de disponibilidade que permitiriam o financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola, num Estado em que são escassos os recursos capazes de promover o seu desenvolvimento.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, sugerindo a inclusão na área de abrangência do FNO da parte do território do Estado do Maranhão que já se encontra sob jurisdição da SUDAM.

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, foi primeiramente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior onde foi aprovado por unanimidade, e o Projeto de Lei nº 980, de 1999, foi rejeitado.

De acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi então distribuída a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para apreciação do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos de desenvolvimento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou a aplicação desses recursos ao criar os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Em seu artigo 2º,

a Lei define como objetivo dos Fundos a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O projeto de lei sob análise pretende a extensão da aplicação dos recursos do atual FNO para o Estado do Maranhão, o que, em que pese os argumentos da nobre autora, não ensejará aplicação mais racional dos recursos desse Fundo, sendo, em última análise, bastante prejudicial à Região Norte.

Ao adotar conceito mais amplo de desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental, objetivando evitar maiores danos ambientais à Amazônia, o Banco da Amazônia – BASA, instituição financeira responsável pela operacionalização dos recursos do FNO, passou a incluir condicionantes ambientais em seus programas. Dessa forma, como a legislação vigente exige, a título de reserva legal, a averbação de no mínimo oitenta por cento na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, o BASA passou a exigir essa averbação junto ao IBAMA para a liberação de empréstimos. Isso explica o pretenso “excesso de disponibilidade” de recursos do FNO.

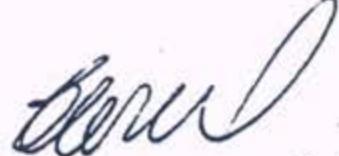
Cabe lembrar que esse saldo será aplicado tão logo os critérios de averbação da reserva legal estejam definitivamente estabelecidos, o que se dará com a aprovação do novo Código Florestal.

Por fim, entendemos que o projeto de lei sob análise viola o princípio da eqüidade, da isonomia e do pacto federativo, vez que o Estado do Maranhão passará a ter acesso a dois fundos constitucionais com o mesmo objetivo: o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina. A excepcionalidade injustificada pode desencadear desigualdades oficializadas, que solapam os princípios constitucionais da equidade e da igualdade, fundamentais para a promoção da justiça social.

A medida proposta no Projeto de Lei nº 973, de 1999, pode assim gerar desavenças e questionamentos sobre o princípio federativo, que podem ameaçar a própria integridade nacional. A adoção de critérios parciais que possam abalar os alicerces do pacto federativo e do estado de direito devem portanto ser a todo custo evitada.

Somos, dessa forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela rejeição da proposição a ele apensada, o Projeto de Lei nº 980, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.



Deputado Confúcio Moura
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 973/1999, e do PL-980/1999, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Confúcio Moura.

Participaram da votação os Senhores Deputados Eurípedes Miranda, Vice-presidente; Alceste Almeida, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Sérgio Carvalho e Vanessa Grazziotin, Titulares; Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Confúcio Moura e Sérgio Barcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.



Deputado AIRTON CASCABEL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei n° 980, de 1999)

Altera o art. 5º, inciso I da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, tem por objetivo alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, entre os Estados beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Maranhão.

Em sua justificação, a nobre Autora da proposição demonstra a inadequação do atendimento às necessidades do Estado do Maranhão pelo FNE, em face das características peculiares do Estado, que o fazem, parcialmente, integrante da Região Norte.

Em apenso, encontra-se o PL nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, que propõe a inclusão na Região Norte, para fins de financiamento do FNO, a parte do Estado do Maranhão pertencente à área de atuação da ADA (ex-SUDAM) e o Estado de Tocantins.

Os Projetos foram, inicialmente, encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou unanimemente pela aprovação do PL nº 973, de 1999, e pela rejeição do PL nº 980, de 1999. Submetidos, a seguir,



A485A5C241



à apreciação da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foram ambos os Projetos rejeitados e vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, após, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, primeiramente, reconhecer a validade da iniciativa dos ilustres Autores das proposições em apreço, de propor o aprimoramento da regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, estabelecida pela Lei nº 7.827, de 1989.

De fato, parece mais adequado que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste sejam, respectivamente, destinados às porções do território de cada Estado que efetivamente tenham as características próprias de cada uma dessas Regiões, o que hoje não se verifica especificamente com relação ao Estado do Maranhão, que tem Municípios integrantes da área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, constituindo o chamado Meio-Norte, enquanto outros possuem características físicas e econômicas tipicamente nordestinas.

Como as agências de desenvolvimento regional, ADA e ADENE, direcionam-se para o financiamento, pelo FNO e FNE, respectivamente, de projetos adequados às peculiaridades de cada uma das Regiões, mostra-se conveniente que se alterem os limites de abrangência de cada Fundo, a fim de evitar prejuízos e distorções no funcionamento dos Fundos.

Ressalte-se, porém, que discordamos de que se institua duplo benefício para qualquer dos Estados em detrimento dos demais, ressaltando que tal solução representaria afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, base da própria Federação, além do que haveria o risco de duplo financiamento, de difícil controle e fiscalização.

Diante disso, entendemos conveniente que se redefinam as áreas beneficiárias do FNE e FNO, de forma, porém, a impedir que qualquer Estado ou Município possa ser duplamente beneficiado, conforme propomos no Substitutivo



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo, de nossa autoria, que dá nova redação aos três primeiros incisos do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta novo artigo 1º à proposição, com observância do que prescreve o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h" e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que os Projetos em análise não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2002.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:

a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2002.



Deputado RICARDO BERZOINI
Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/99, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 973-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e
- b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 973-B, DE 1999 (Da Sra. Nice Lobão)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 980/99
- III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da comissão
- IV - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, inc. I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido motivo de grande preocupação da classe produtora rural a limitação de recursos para financiar sua atividade, tanto no que tange ao volume, como à adequação das peculiaridades regionais, quanto à tempestividade da liberação do respectivo crédito.

A grande fonte provedora de recursos para o crédito rural tem sido o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE, por meio de seu agente financeiro Banco do Nordeste do Brasil - S/A.

Os recursos que compõem este Fundo têm origem em dispositivo constitucional - art. 159, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal -, que se regulamentou via Lei nº 7.827 de 27/09/89.

Essa Lei, demais do mencionado Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criou o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Debalde notável esforço do Banco do Nordeste, em modernizar sua estrutura e ampliar seu raio de ação, para oferecer um atendimento adequado às necessidades de cada Estado da região, o Maranhão tem sido prejudicado nesse mister.

Por um lado, a circunstância de localizar-se em área de transição entre o Nordeste semi-árido e o Norte, úmido, confere ao Estado do Maranhão características peculiares no que se refere aos processos de produção, freqüentemente diferentes dos que vigoram nos demais Estados nordestinos; por outro, isso compromete o critério de adequação das linhas de financiamento, sempre que não convenientemente diferenciadas.

As diferenças regionais ficam ainda evidenciadas, quando se considera a exploração de áreas pioneiros e de expansão da fronteira agrícola, onde há necessidade de financiarem-se projetos de infra-estrutura econômica.

A grande demanda de financiamento no restante da região nordeste tem limitado o acesso ao crédito de tomadores locais, o que ficou claro ao final do ano passado, quando grande volume de propostas restou pendente de deferimento, por contingenciamento de recursos, que foram em grande parte canalizados para créditos emergenciais, nas áreas assoladas pela seca.

Acresça-se - por oportuno e pertinente - o aspecto de que já estamos no quinto mês do ano e ainda não existe definição quanto aos recursos do FNE, para o exercício de 1999, no Estado maranhense.

E ressalte-se, doutra sorte, que o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO está com excesso de disponibilidade, tendo aplicado no exercício de 1998 apenas 55% do orçamento de 304 milhões de reais, colocados à disposição do programa na região (devolução de 38,6 milhões de reais), por falta quer de tomadores, quer de estrutura de aplicação. Outrossim, os recursos para o presente exercício são da ordem de 600 milhões de reais, sendo razoável prever, pois, um volume ainda maior de devoluções.

O agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui onze agências em todo o Estado e é uma das mais destacadas, tradicionais e reconhecidas instituições financeiras que atuam no Maranhão.

Isto posto, colocamos em pauta a necessidade de se estender ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do FNE, a exemplo do que fazem os organismos regionais de desenvolvimento SUDAM e SUDENE, ambos com atuação concomitante no Estado. Para isso, propomos nosso projeto.

A medida teria o efeito benéfico de (1) suprir as deficiências de recursos do FNE, (2) melhor atender a pré-Amazônia maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo, mais identificadas com os processos de produção em vigor na Região Norte, (3) permitir financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola e, ainda, (4) evitar a devolução de recursos, num quadro atual de generalizado aperto orçamentário, numa região em que são assaz escassos a par de imprescindíveis para promover seu desenvolvimento.

O Maranhão já possui assento nos conselhos deliberativos da SUDAM e da SUDENE e o Estado está inserido nos Planos Regionais de Desenvolvimento dessas instituições, segundo requer a legislação para operação dos Fundos Constitucionais.

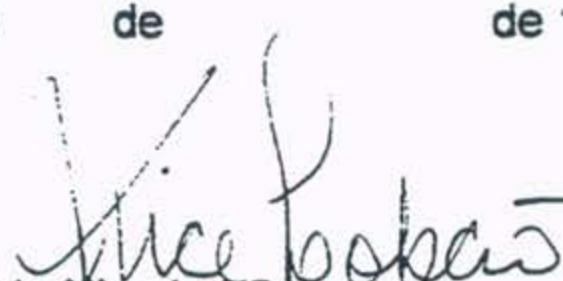
Também se insere nas áreas de atuação das duas instituições financeiras de caráter regional que operam tanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE - Banco do Nordeste, quanto o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO - Banco da Amazônia.

Enfim, saliente-se que análise dos dispositivos legais que regem os Fundos Constitucionais não impede viabilização de nosso projeto, consistente em modificar a Lei nº 7.827/89, que regulamenta a matéria; como acima se põe, para atingir o objetivo em apreço.

Ante o exposto, contamos com o inestimável endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso projeto.

19/05/99

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputada Nice Lobão

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o Art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 1999 (Do Sr. Roberto Rocha)

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

7

" I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e além da Parte do Estado de Maranhão incluída na área de atuação da Sudam."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da
República

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão tem mais de 50% de seu território na Região Norte, tendo, inclusive, assento no Conselho Deliberativo da SUDAM. Esta identificação justifica a inclusão deste área nos benefícios do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Por outro lado, a localização desta área entre o Nordeste semi-árido e Norte úmido dá-lhe características peculiares dentro do processo de produção, sobretudo na expansão da fronteira agrícola, que exige a execução de projetos de infra-estrutura.

Roberto Rocha
Deputado Federal

19/05/89

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

**REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO
CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO**

NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 973/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro 1999.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da Nobre Deputada Nice Lobão, pretende a inclusão do Estado do Maranhão na Região Norte, para os efeitos da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado Roberto Rocha, que trata da inclusão, para os efeitos da aplicação dos recursos do FNO, da parte do Estado do Maranhão abrangida pela área de atuação da SUDAM.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu no art. 159, inciso I, alínea "c" a destinação de 3% do total das receitas da União provenientes do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI - para o financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO), e do Nordeste (FNE), foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989, que regulamentou o dispositivo constitucional. Esta lei definiu a repartição dos 3% das receitas da União, em 1,8%, para o FNE; 0,6%, para o FNO; e 0,6%, para o FCO. Recentemente, foram introduzidos ajustes na legislação por meio da edição da Medida Provisória nº 1.988, de janeiro de 2000.

A intenção dos constituintes de 1988, com a vinculação constitucional de recursos da União para as Regiões economicamente mais

~~as~~adas do país, visava a promoção da integração nacional, através do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades regionais.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, de março de 1989 a junho de 1999, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais atingiram, em valores atualizados, um total de R\$ 12,9 bilhões. Mais de 800 mil operações foram realizadas com os recursos, gerando renda e emprego.

O presente projeto de lei pretende introduzir o Estado do Maranhão na área de atuação do FNO, que atualmente compreende os estados da Região Norte: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Um dos argumentos utilizados pela autora na justificação de sua proposição é de que o FNO possui excesso de disponibilidade de recursos por falta de tomadores e de estrutura para a aplicação. Segundo a ilustre Deputada, em 1998, apenas 55% do orçamento do fundo foi utilizado. Já o FNE, que deve atender à demanda da Região Nordeste, ao qual o Estado do Maranhão é vinculado, trabalha com escassez de recursos.

De fato, ao longo do período de 1989 a 1998, a contratação de projetos com recursos do FNO correspondeu a 56% dos valores repassados para o Fundo, no período. O FNO se destaca como o Fundo que apresenta a maior taxa de retenção dos recursos, ou seja, o de menor contratação de projetos. Em 1992, foram utilizados apenas 13% do montante repassado pelo Tesouro e, em 1997, somente 23%.

O projeto pretende corrigir essas disparidades verificadas nas aplicações dos recursos constitucionais, ao incluir o Maranhão na área de abrangência do FNO. Esse Estado, embora localizado politicamente no Nordeste, possui inúmeras características físico-geográficas de uma zona de transição, com marcantes traços "pré-amazônicos", sendo considerado "meio-norte". Na sua parte noroeste, situa-se a chamada Amazônia Maranhense, que se caracteriza pela vegetação de floresta e clima equatorial.

Na Síntese dos Indicadores Sociais 2000, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, que reúne dados de pesquisas feitas entre 1992 e 1999, o Maranhão encontra-se entre os

Estados com menor desenvolvimento social. Ele apresenta a terceira pior taxa de analfabetismo no Brasil: 28,8% dos maranhenses maiores de 15 anos não sabem ler e escrever, sendo que 5 em cada 10 habitantes do Estado são considerados analfabetos funcionais. Ou seja, sabem apenas escrever o próprio nome.

O Maranhão detém também alta taxa de mortalidade infantil: 54,2 para cada mil crianças nascidas vivas. Essa taxa é maior do que a média nordestina, que é de 53,0 para mil nascidos vivos e é vergonhosa quando comparada com a da Região Sul, 20,7 por mil nascidos vivos.

Dados como esses convencem-nos da necessidade da urgente implementação de mecanismos e instrumentos que possam reverter esse quadro. Entendemos que os Fundos Constitucionais, usados em consonância com uma correta política de desenvolvimento, podem significar profundas melhorias nas condições econômicas e sociais das regiões mais carentes do Brasil. Parece-nos oportuno, assim, que o Maranhão venha a usufruir das verbas destinadas à Região Norte, o que significaria inclusive uma diminuição na pressão pela demanda de recursos do FNE.

O Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha, apenso ao projeto analisado, propõe a inclusão, na área de atuação do FNO, apenas da parte do Estado do Maranhão que já está incluída na área de atuação da SUDAM, hoje, Agência de Desenvolvimento do Norte – ADA. Entendemos, no entanto, que não seria desejável, do ponto de vista político e operacional, a concorrência de dois Fundos Constitucionais em um mesmo Estado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 973, de 1999, da Deputada Nice Lobão, e pela rejeição da proposição a ele apensada, Projeto de Lei nº 980, de 1999, do Deputado Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Maria do Carmo Lara
Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente o Projeto de Lei nº 973/1999 e rejeitou o Projeto de Lei 980/1999, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Morais, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Lara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 973-A/1999**

Nos termos do art. 119, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

Caixa: 38
Lote: 78
PL Nº 973/1999
65

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

Autor: Deputada Nice Lobão
Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, propõe alteração em dispositivo da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências. A modificação sugerida trata da inclusão do Estado do Maranhão na área de abrangência da atuação do FNO.

Argumenta, para tanto, a ilustre Deputada, que a medida visa a suprir deficiências de recursos do FNE no Estado do Maranhão, já que é grande a demanda de financiamento com esses recursos nos outros Estados da Região Nordeste. Acrescenta, ainda, que o FNO possui excesso de disponibilidade que permitiriam o financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola, num Estado em que são escassos os recursos capazes de promover o seu desenvolvimento.

À proposição está apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, sugerindo a inclusão na área de abrangência do FNO da parte do território do Estado do Maranhão que já se encontra sob jurisdição da SUDAM.

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, foi primeiramente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior onde foi aprovado por unanimidade, e o Projeto de Lei nº 980, de 1999, foi rejeitado.

De acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi então distribuída a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para apreciação do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 159, inciso I, alínea "c", que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos de desenvolvimento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou a aplicação desses recursos ao criar os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Em seu artigo 2º,

a Lei define como objetivo dos Fundos a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

O projeto de lei sob análise pretende a extensão da aplicação dos recursos do atual FNO para o Estado do Maranhão, o que, em que pese os argumentos da nobre autora, não ensejará aplicação mais racional dos recursos desse Fundo, sendo, em última análise, bastante prejudicial à Região Norte.

Ao adotar conceito mais amplo de desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental, objetivando evitar maiores danos ambientais à Amazônia, o Banco da Amazônia – BASA, instituição financeira responsável pela operacionalização dos recursos do FNO, passou a incluir condicionantes ambientais em seus programas. Dessa forma, como a legislação vigente exige, a título de reserva legal, a averbação de no mínimo oitenta por cento na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, o BASA passou a exigir essa averbação junto ao IBAMA para a liberação de empréstimos. Isso explica o pretenso “excesso de disponibilidade” de recursos do FNO.

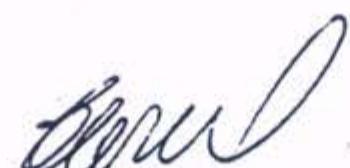
Cabe lembrar que esse saldo será aplicado tão logo os critérios de averbação da reserva legal estejam definitivamente estabelecidos, o que se dará com a aprovação do novo Código Florestal.

Por fim, entendemos que o projeto de lei sob análise viola o princípio da eqüidade, da isonomia e do pacto federativo, vez que o Estado do Maranhão passará a ter acesso a dois fundos constitucionais com o mesmo objetivo: o desenvolvimento econômico e social das regiões a que se destina. A excepcionalidade injustificada pode desencadear desigualdades oficializadas, que solapam os princípios constitucionais da equidade e da igualdade, fundamentais para a promoção da justiça social.

A medida proposta no Projeto de Lei nº 973, de 1999, pode assim gerar desavenças e questionamentos sobre o princípio federativo, que podem ameaçar a própria integridade nacional. A adoção de critérios parciais que possam abalar os alicerces do pacto federativo e do estado de direito devem portanto ser a todo custo evitada.

Somos, dessa forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela rejeição da proposição a ele apensada, o Projeto de Lei nº 980, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.



Deputado Confúcio Moura
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 973/1999, e do PL-980/1999, apensado, nos termos do Parecer do relator, Deputado Confúcio Moura.

Participaram da votação os Senhores Deputados Eurípedes Miranda, Vice-presidente; Alceste Almeida, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Daniilo de Castro, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Sérgio Carvalho e Vanessa Grazziotin, Titulares; Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Confúcio Moura e Sérgio Barcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.



Deputado AIRTON CASCABEL
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973, DE 1999
(Apenso Projeto de Lei n° 980, de 1999)

Altera o art. 5º, inciso I da Lei nº 7.827,
de 1989.

Autor: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, tem por objetivo alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, entre os Estados beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Maranhão.

Em sua justificação, a nobre Autora da proposição demonstra a inadequação do atendimento às necessidades do Estado do Maranhão pelo FNE, em face das características peculiares do Estado, que o fazem, parcialmente, integrante da Região Norte.

Em apenso, encontra-se o PL nº 980, de 1999, de autoria do nobre Deputado Roberto Rocha, que propõe a inclusão na Região Norte, para fins de financiamento do FNO, a parte do Estado do Maranhão pertencente à área de atuação da ADA (ex-SUDAM) e o Estado de Tocantins.

Os Projetos foram, inicialmente, encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deliberou unanimemente pela aprovação do PL nº 973, de 1999, e pela rejeição do PL nº 980, de 1999. Submetidos, a seguir,



A485A5C241



à apreciação da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foram ambos os Projetos rejeitados e vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, após, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, primeiramente, reconhecer a validade da iniciativa dos ilustres Autores das proposições em apreço, de propor o aprimoramento da regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, estabelecida pela Lei nº 7.827, de 1989.

De fato, parece mais adequado que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste sejam, respectivamente, destinados às porções do território de cada Estado que efetivamente tenham as características próprias de cada uma dessas Regiões, o que hoje não se verifica especificamente com relação ao Estado do Maranhão, que tem Municípios integrantes da área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, constituindo o chamado Meio-Norte, enquanto outros possuem características físicas e econômicas tipicamente nordestinas.

Como as agências de desenvolvimento regional, ADA e ADENE, direcionam-se para o financiamento, pelo FNO e FNE, respectivamente, de projetos adequados às peculiaridades de cada uma das Regiões, mostra-se conveniente que se alterem os limites de abrangência de cada Fundo, a fim de evitar prejuízos e distorções no funcionamento dos Fundos.

Ressalte-se, porém, que discordamos de que se institua duplo benefício para qualquer dos Estados em detrimento dos demais, ressaltando que tal solução representaria afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, base da própria Federação, além do que haveria o risco de duplo financiamento, de difícil controle e fiscalização.

Diante disso, entendemos conveniente que se redefinam as áreas beneficiárias do FNE e FNO, de forma, porém, a impedir que qualquer Estado ou Município possa ser duplamente beneficiado, conforme propomos no Substitutivo



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexo, de nossa autoria, que dá nova redação aos três primeiros incisos do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta novo artigo 1º à proposição, com observância do que prescreve o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h" e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que os Projetos em análise não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 973, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2002.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:

a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2002.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator



A485A5C241



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 973-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/99, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 973-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 980, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa a redefinir as regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, incluindo na Região Norte parte do Estado do Maranhão, e excluindo-a da Região Nordeste.

Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Norte, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;

II - Nordeste, a região onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) do Maranhão, não incluída no inciso I deste artigo; e
- b) de Minas Gerais e do Espírito Santo, incluídas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - Centro-Oeste, a região compreendida pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, onde serão aplicados, exclusivamente, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 973, de 1999

(DA SRA. NICE LOBÃO)

Altera o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

DESPACHO: 23/08/1999 - NOVO DESPACHO - CDUI - CADR - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) -
ART. 24, II

ORDINÁRIA

25/06/1999 - À publicação.
25/06/1999 - À CDUI para proceder a apensação
23/08/2000 - À SGM para Novo Despacho
24/08/1999 - À publicação de errata (só DCD)
24/08/1999 - Providenciada a apensação do PL 980/99 a este, nesta Coordenação
24/08/1999 - À CDUI, com o PL 980/99, apensado
27/06/2000 - Devolução da vista, sem manifestação escrita , pelo Dep. João Castelo
17/11/1999 - Redistribuído ao Dep. Waldir Schmidt.
22/11/1999 - Encaminhado ao relator, Dep. Waldir Schmidt.
26/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do PL nº 973/99 e contrário ao PL nº 980/99
17/05/2000 - pedido de vista concedido ao Dep. João Castelo
27/06/2000 - Devolução da vista, sem manifestação escrita , pelo Dep. João Castelo
09/08/2001 - DCD - LETRA A
14/08/2001 - Saída da Comissão
20/08/2001 - LETRA A - parecer da CDUI - PUBLICAÇÃO PARCIAL
22/11/2001 - DCD - LETRA B
05/12/2001 - LETRA B - parecer da CADR - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

OO



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00973 de 1999**Autor(es):**

NICE LOBÃO (PFL - MA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO QUINTO, INCISO I, DA LEI 7827, DE 1989.

Explicação da Ementa:

INCLUINDO O ESTADO DO MARANHÃO COMO BENEFICIARIO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO NORTE (FNO).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (FNO), (FNE), (FCO), INCLUSÃO, EFEITO, APLICAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ABRANGENCIA, ESTADO, (MA), REGIÃO NORTE, OBJETIVO, DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 007827 de 1989

Última Ação:TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
08 08 2001 - CDUI - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP MARIA DO CARMO LARA, A ESTE E CONTRÁRIO AO PL. 980/99, APENSADO. (PL. 973-A/99).**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA**Tramitação:**19 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP NICE LOBÃO.25 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 06 99 PAG 30981 COL 01.25 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 334/99.25 08 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO, CDUI, CADR, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO).25 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 02 10 99 PAG 46496 COL 02.15 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP TELMO KIRST.15 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.27 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 11 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP WALDIR SCHIMIDT.

26 04 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WALDIR SHIMIDT, A ESTE, E CONTRARIO AO
PL. 980/99, APENSADO.

19 04 2001 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUÍDO À RELATORA, DEP MARIA DO CARMO LARA.

Proposições Apenasadas:

PL.009801999

Proposições Principais:

PL. 00334 1999





documento 3 de 3

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00980 de 1999**Autor(es):**

ROBERTO ROCHA (PSDB - MA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA I INCISO I DO ARTIGO QUINTO DA LEI 7827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Explicação da Ementa:

INCLUINDO PARTE DO ESTADO DO MARANHÃO NA AREA DE ATUAÇÃO DA SUDAM.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (FNG), (FNE), (FCO), INCLUSÃO, PARTE, ESTADO, (MA), AREA, ATUAÇÃO, (SUDAM).

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

25 08 1999 - MESA - MESA

APENSE-SE AO PL. 973/99. (NOVO DESPACHO).

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

19 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO ROCHA.

25 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 06 99 PAG 30984 COL 01.

25 06 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 334/99.

25 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 02 10 99 PAG 46497 COL 01.

Proposições Principais:PL. 00334 1999(Prin) PL. 00973 1999